



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.720820/2016-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.481 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO_AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo intimado de decisão, na forma disposta no art. 23, III, "a" e § 2º, III, "a" ou "b" c/c art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisario e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 07-38.678:

Trata o presente processo da reconstituição da base de cálculo pela reclassificação de mercadoria, com a cobrança da diferença do Imposto de Importação e IPI-Importação, nas novas alíquotas, no valor total de R\$ 285.858,31(duzentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos).

O importador registrou a DI nº 16/0169313-5, em 02/02/2016, com as adições 01 e 02, de placas de vídeo para máquinas de processamento de dados, classificando-as na Tarifa Externa Comum no código 8473.30.43, tendo sido pago o imposto de importação à alíquota de 0% e imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 2,00%. Ocorre que a fiscalização entendeu que as mercadorias deveriam ser enquadradas na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 8471.80.00, sendo incidente sobre essa mercadoria a alíquota do imposto de importação de 16% e imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 15%. Informa a fiscalização que devido histórico de infrações do mesmo sujeito passivo por incorreções na classificação fiscal a declaração de importação objeto desse processo foi direcionada para análise.

Apresenta a Solução de Divergência COANA nº 06, de 20 de julho de 2009, que aponta a improcedência da classificação de NCM 8473.30.43 declarada pelo contribuinte na DI, para mercadoria descritas como placas de vídeo (NCM 8471.80.00).

Solicitado a recolher a diferença de tributos, uma vez que contribuinte omitiu de sua declaração de importação qualquer referência a ações judiciais, o interessado apresentou primeiramente fragmentos da ação judicial movida contra a União na 7ª VF/RJ (ação ordinária nº 0004070-71.2012.4.02.5101), que foi verificada pela fiscalização.

Observou-se que a ação judicial teve o mérito favorável à interessada, entretanto, encontrava-se com seus efeitos suspensos por força do disposto no art. 475, inciso I, do CPC - Lei nº 5.869/73 (remessa necessária em função do duplo grau de jurisdição obrigatório).

Novamente solicitado a recolher os tributos a interessada apresentou outra ação judicial, posterior à primeira, com o mesmo objeto, porém transitando na 3ª VF/SC (ação ordinária nº 5012418-39.2015.4.04.7200/SC).

Concluiu a fiscalização que as referidas ações judiciais contemplavam identidade de partes e enorme similaridade de pedidos e causa de pedir, e que configurariam provável situação de litispendência, que por sua vez, se confirmada, levaria à extinção da ação ajuizada posteriormente em SC, com prevalência da primeira, onde foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, prevalecendo o comando do art. 475, inciso I,

do CPC de 1973, razão pela qual lavrou ao auto de infração, e, também, formulou consulta à PFN sobre os efeitos decorrentes da duplicidade de ações, bem como quanto à exata aplicação de cada uma delas ao caso em curso.

Informa ainda que devido à demora na resposta da consulta à PFN optou por realizar o lançamento para prevenir o crédito tributário, sem a multa de ofício e sem o juro de mora.

Devidamente cientificado da autuação, o interessado apresentou a impugnação de fls. 41/51 alegando o que segue:

Alega a impugnante que possui decisão favorável no processo judicial nº 5012418-39.2015.4.04.7200 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, onde obteve liminar que a autoriza importar e classificar a mercadoria “placas de vídeo para uso em microcomputadores, com GPU (Unidade de Processamento Gráfico) e dispositivo de dissipação de calor” no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8473.30.43.

Por causa desta decisão judicial entende que não merece ter continuidade o processo administrativo até que a justiça se posicione de maneira definitiva acerca da ação judicial, tendo que ser sobrestado o andamento da via administrativa com base no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando a possibilidade de que não seja atendido seu pedido de suspensão do processo, apresenta as razões que levariam ao enquadramento da mercadoria importada na NCM 8473.30.43.

Cita extratos de laudos periciais, um solicitado pela Receita Federal e outro pela Justiça, referentes outras DI's com as mesmas mercadorias. E também traz laudos realizados para outros contribuintes que importam as mesmas “placas de vídeo”. Ainda apresenta parte de parecer do Instituto Nacional de Tecnologia sobre as mercadorias objetos do presente processo com conclusão similar.

Faz referência a outro processo judicial análogo em favor de seus concorrentes que conclui por declarar que as importações realizadas e futuras, relativamente ao produto GPU - Nvidia GE Force, devam ser desembaraçadas pela NCM 8473.30.43.

Destaca que o fato de seus concorrentes possuírem decisão judicial transitada em julgado impede que possa comercializar com preço adequado no mercado nacional.

Pede que seja sobrestado o feito até o julgamento final da ação judicial ou que seja afastada a exigência fiscal, sendo julgado improcedente o presente processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC por intermédio da 7ª Turma, no Acórdão nº 09-20.686, sessão de 30/06/2016, não conheceu da impugnação na matéria relativa à classificação fiscal em razão de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, e, nas demais questões, decidiu pela sua improcedência. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/03/2016

*ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 08/07/2016, por intermédio da abertura de mensagem por seu procurador CIFALI E ASSOCIADOS LTDA, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 389).

Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias da ciência sem a apresentação de recurso voluntário, a Unidade Preparadora formalizou o Termo de Perempção, em 10/08/2016 (fls. 390).

Consta do e-processo o acesso, em 11/10/2016, ao conteúdo dos documentos de ciência disponibilizados ao contribuinte e seu procurador em sua Caixa Postal na data de 04/07/2016 (fl. 393).

Em 01/11/2016, o contribuinte registrou solicitação de juntada de seu recurso voluntário (fl. 410).

No Recurso, o contribuinte suscita a nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa em razão de não apreciar o aditivo ao Laudo Pericial juntado pela Unidade da RFB somente após aquele julgamento.

Argumenta razões para considerar o recurso tempestivo pois entende que a ciência deu-se na data da abertura dos documentos anexados ao termo de ciência. Requer, ainda, prova pericial no sistema da Receita Federal para que se confirme a ciência eletrônica da decisão recorrida pelo seu procurador, pois a intimação de tal ciência nunca constou de sua Caixa Postal.

Pede o sobrestamento do feito até o julgamento de sua Ação Judicial nº 5012418-39.2015.4.04.7200 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

No mérito, repisa suas razões de defesa para manter a classificação das placas de vídeo importadas na NCM 8473.30.43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Inicialmente é de se analisar o conhecimento ou não do Recurso quanto à sua tempestividade, pois há discórdia quanto ao momento em que o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ.

A Receita Federal considerou a ciência na data da abertura da mensagem de registro do Acórdão de 1ª instância pelo procurador do interessado, seu representante legal perante o Órgão; para o recorrente, a ciência somente ocorreu na data em que procedeu à abertura desses documentos, e não naquela de abertura da mensagem da intimação pelo seu procurador.

A alegação é que o Comunicado/Intimação da decisão da DRJ, cuja ciência foi realizada no e-processo pelo seu procurador, não foi disponibilizada em sua Caixa Postal e, assim, pede perícia para prova de tal fato.

Ressalta-se que não há qualquer insurgência da contribuinte quanto à modalidade de ciência ou a prática de comunicação dos atos processuais por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, vez que observa-se dos autos que as partes utilizaram-se amplamente do meio eletrônico processual.

A decisão exige a análise da legislação que trata das formas e datas de ciência dos atos processuais - Decreto nº 70.235/1972 e atos infralegais da Receita Federal e Ministério da Fazenda. Vejamos aquelas pertinentes à solução da lide:

Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 23. **Far-se-á a intimação:***

(...)

*III - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante:*

*a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou***

(...)

*§ 2º **Considera-se feita a intimação:***

(...)

*III - se por **meio eletrônico**:*

*a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;***

*b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou***

(...)

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(...)

Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(...)

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC**, desde que o sujeito passivo **expressamente o autorize**.*

(...)

Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pelo órgão competente do MF mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(...)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, desde que o sujeito passivo expressamente autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

Consultando as informações relativas ao presente processo constata-se o Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal - Comunicado" disponibilizada ao contribuinte, em 04/07/2016, às 15:33:24, conforme extrato:

Processo nº 10715.720820/2016-94
Acórdão n.º 3201-005.481

S3-C2T1
Fl. 429

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10715.720820/2016-94
INTERESSADO: 00070112000542 - ALL NATIONS COMERCIO
EXTERIOR S.A.

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -
COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 04/07/2016 15:33:24.

Acórdão de Impugnação
Comunicação de Resultado de Julgamento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 04/07/2016

Realizar Ciência /
BEATRIZ ROSA CALACHE DE FREITAS
GCPAR-SECAT-ALF-GIG-RJ
SECAT-ALF-GIG-RJ
RJ RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

Impende asseverar que a constituição de procurador para atuar nos autos, inclusive por meio eletrônico e via acesso ao e-CAC e ao e-processo, torna regular e suficiente a ciência do contribuinte na pessoa desse representante legal em qualquer ato processual no âmbito dos sistemas da Receita Federal.

Assim, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da intimação do teor do Acórdão nº 07-38.678 pelo simples fato da ciência ter-se realizada por iniciativa de seu procurador quando acessou o e-CAC e efetuou consulta à mensagem de intimação.

Pois bem, consta dos autos a ciência da decisão da DRJ em 08/07/2016, conforme o documento " Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (fl. 389).

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10715.720820/2016-94
INTERESSADO: 00070112000542 - ALL NATIONS COMERCIO
EXTERIOR S.A.

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 08/07/2016 14:29:30, ciência esta realizada por seu procurador 03.171.999/0001-20 - CIFALI E ASSOCIADOS LTDA.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 04/07/2016
15:33:24

Acórdão de Impugnação
Comunicação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 09/07/2016

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
GCPAR-SECAT-ALF-GIG-RJ
SECAT-ALF-GIG-RJ
RJ RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

O Recurso Voluntário foi interposto em 01/11/2016, data em que contribuinte registrou solicitação de sua juntada.

À evidência, foi descumprido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do recurso, a contar da data da ciência da decisão da DRJ que julgou a impugnação, e confirmar o Termo de Perempção lavrado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ainda que, por hipótese de inobservância de algum regramento de ciência aos atos administrativos, considere-se inválida a intimação realizada pela abertura da mensagem por representante legal (modalidade prevista no art. 23, III, § 2º, "b", do PAF); a ciência estaria regularmente efetivada nos termos da letra "a" do mesmo § 2º, inciso III do art. 23 do PAF pois há de ser considerada realizada 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. Efetuando os cálculos, a ciência ao contribuinte ter-se-ia realizada, na modalidade "decurso de prazo da ciência sem abertura da intimação", no dia 19/07/2016 (04/07/2016 + 15 dias) e, confrontando com a data da interposição do recurso voluntário - 01/11/2016 -, restaria configurada a sua intempestividade.

Portanto, tem-se a regular ciência do contribuinte e a intempestividade de seu recurso, seja pela abertura de mensagem realizada por meio de procurador/representante legal (art. 23, III, § 2º, "**b**" do PAF) ou pelo decurso de prazo de 15 (quinze) dias após a data do envio à Caixa Postal no e-CAC da ciência e documentos do Acórdão da DRJ (art. 23, III, § 2º, "**a**" do PAF)

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira